



*Bombach*  
ADVOCACIA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Secretária da Educação

Ref.: Edital de Chamamento Público SEDU/GS n.º 06/2023

Processo Administrativo n.º 17.450-0/2023

A BOMBACH - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, 756 – Conj. 1812– Bloco 37– CEP: 11.045-002- Boqueirão – Santos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.703.901/0001-50, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, sob as disposições da Lei Federal n.º 13.019/14 (MROSC), Decreto Municipal n.º 26.317/2021, Decreto Municipal n.º 26.932/2022, LOAS, Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualizada pela Resolução n.º 23/2022 e demais normas correlatas e eventuais alterações, bem como legislação vigente no Sistema Municipal de Educação, interpor, Pedido de Impugnação contra o Edital de Chamamento Público SEDU/GS n.º 06/2023, referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

#### 1. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA , abriu o Chamamento Público SEDU/GS n.º 06/2023, que tem como objeto a seleção de propostas para o implemento de ação conjunta entre a Secretaria Municipal da Educação e Organizações da Sociedade Civil por meio de Termo de Colaboração para a administração, gestão e execução das atividades e serviços de educação para atendimento de crianças na Educação Infantil (0 a 3 anos), em Prédio Municipal – Centro de Educação Infantil, em conformidade com as Diretrizes Pedagógicas do Município de Sorocaba e o Plano de Trabalho.



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171

PROCOLO / SEDU

DATA: 14/12/23

HORÁRIO: 14:28

Gosilme



**Bombach**  
ADVOCACIA

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com cláusula restritiva, incompatível com a legislação sobre o tema, portanto ilegal, senão vejamos.

## 22. RECURSOS HUMANOS

22.1. O quadro de Recursos Humanos deverá ser organizado de modo a assegurar o atendimento pedagógico e administrativo durante todo o período da execução do objeto.

CARGO	QTD	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E MENSAL	HORÁRIO DE INÍCIO E FIM DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO	FORMA DE CONTRATAÇÃO ADMITIDA
Auxiliar Administrativo	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais 160 horas mensais	8h às 17h	CLT
Auxiliar de Classe*	Lote 01 – 16 Lote 02 – 23 Lote 03 – 22 Lote 04 – 22	Ensino Médio Completo	40 horas semanais 160 horas mensais	Jornada admitida entre 7h e 17h, garantindo que haja profissional na abertura e fechamento do prédio	CLT
Coordenador Pedagógico	01	Nível Superior em Curso de Graduação em Pedagogia ou curso que atenda ao disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da Educação.	40 horas semanais 160 horas mensais	7h às 16h ou 8h às 17h	CLT
Diretor Educacional	01	Nível Superior em Curso de Graduação em Pedagogia ou curso que atenda ao disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da Educação.	40 horas semanais 160 horas mensais	7h às 16h ou 8h às 17h	CLT
		formação dos profissionais da Educação.			





**Bombach**  
ADVOCACIA

<b>Professor</b>	01 para cada turma	Curso Normal Superior com as habilitações em Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental	22 horas semanais 110 horas mensais (permitido dobra de períodos)	Manhã: 7 h às 12h Tarde: 12h às 17h	CLT
<b>Profissional de Apoio</b>	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais 160 horas mensais	Jornada admitida entre 7h às 17h, organizado para garantir o atendimento aos alunos com necessidades especiais	CLT
<b>Profissional da Limpeza</b>	03 para os prédios que atendem de 06 a 10 turmas	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais 160 horas mensais	Jornada admitida entre 7h às 17h, garantindo o atendimento da unidade escolar	CLT
<b>Vigia</b>	04	Ensino Médio Completo	A jornada deve ser escalonada a fim de totalizar cobertura de 24h ininterruptas	A jornada deve ser escalonada a fim de totalizar cobertura de 24h ininterruptas	CLT ou outros meios admitidos

**22.2 Não será aceito funcionário diverso do quadro acima.**



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 99190571



**Bombach**  
ADVOCACIA

No entanto, a cláusula 22.2 fere princípios basilares da legalidade e eficiência esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como recomendações do Tribunal de Contas, ao alijar e penalizar no chamamento público, entidades que possuem maior eficiência na alocação de recursos humanos, aptas a apresentar maior equipe, por menor valor.

O art. 5º da Lei 13019/14 que trata da celebração do termo de colaboração e fomento traz os fundamentos e regime jurídico desta parceria:

**Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

O princípio da eficiência, oriundo de Emenda Complementar nº. 19/98, introduz na Administração Pública o modelo gerencial, afastando o modelo burocrático, alicerçado justamente em práticas como quer novamente imputar esta Prefeitura, que prioriza forma à conteúdo e resultados. A nova redação do art. 37 da CF, que também consta no MROSC está voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, os atos Administração devem ser pautados e realizados a partir de princípios da qualidade, da competência e da eficácia, em prol da sociedade.

Quando se fala em eficiência na Administração Pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com **efetividade**, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor**



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uef.com.br

(15) 991905171



**Bombach**  
ADVOCACIA

**desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público ... (Di Pietro, 2002,p. 83).**

Nesse sentido, restringir que as OSCs participantes se limitem a apresentar Plano de Trabalho com equipe de pessoal limitada ao quadro dado pela Administração é uma feroz afronta ao princípio da eficiência. Neste mesmo sentido, o art. 24 §2º veda expressamente, no ato convocatório, cláusulas que comprometa, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, o que vem a ser o caso, uma vez que as entidades que tenham melhor gestão, organização e eficiência na aplicação de seus recursos acabam por ser penalizadas no referido chamamento.

Ademais, a cláusula vai na contramão dos fundamentos da Lei 13019/14, como aponta documento publicado pelo Governo Federal, em 2016, denominado **Entenda o MROSC - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL lei 13.019/2014:**

O novo Marco Regulatório traz maior segurança jurídica para as organizações da sociedade civil: agora as OSCs contam com uma única norma estruturante, aplicável às suas relações de parceria com os diversos órgãos e entidades da administração pública federal, distrital, estadual e municipal. **A Lei 13.019/2014 também traz para as OSCs a necessidade de agir com mais planejamento** e de comprovar tempo mínimo de existência e as experiências prévias na atividade que pretendem realizar (...)

#### **Mais planejamento**

**Com a nova lei, o planejamento passa a ser um aspecto essencial nas relações de parceria e a OSC deverá conhecer bem os recursos necessários para a sua realização, sejam eles humanos, técnicos ou**



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991909171



**Bombach**  
ADVOCACIA

**físicos.** A partir deste conhecimento, ela poderá planejar as atividades que pretende realizar em um determinado período e os resultados que pretende alcançar, que podem variar de acordo com o tipo de parceria. O planejamento deve garantir que cada etapa do projeto seja desenvolvida de forma sincronizada com as demais, para que eventuais problemas identificados em uma fase não interfiram na seguinte. Deste modo, a etapa final de prestação de contas será o resultado lógico do bom cumprimento de todas as etapas do projeto. (pág.27).

Assim, é de iniciativa da OSC (e não do poder público) apontar a quantidade máxima de recursos humanos a serem das atividades da parceria, dentro dos valores determinados pela Administração. Entidades que possuam maior planejamento, organização e gestão, com inserção no Plano de Trabalho de profissionais que possam contribuir melhor com o desenvolvimento das atividades não podem ser punidas ou penalizadas, justamente por apresentarem maior competência, maior competitividade, eficácia e eficiência. Ademais, a vantajosidade e maior benefício à população é princípio basilar da Administração Pública, e em hipótese alguma, sob nenhum pretexto pode ser insultada em um edital de chamamento.

Este é o entendimento do TCE/SP:

Importante mencionar que o caput do § 2º do artigo 24 da LF nº 13.019/14 e alterações, traz vedação de que os atos de convocação contenham cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico da parceria, admitindo-se nos incisos I e II do parágrafo mencionado, a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na Unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria e, o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171



**Bombach**  
ADVOCACIA

da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

E sobre as despesas permitidas, o TCE/SP é categórico:

**b. Despesas permitidas:** Diante da insegurança jurídica tanto para os gestores, quanto para às organizações da sociedade civil em função de lacuna jurídica, o tema do pagamento de pessoal da equipe dimensionada no plano de trabalho, do pessoal próprio da entidade e das despesas indiretas, a legislação enumera as despesas elegíveis com: • remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (...)

Os custos indiretos proporcionais podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, desde que tenham por objeto a execução do plano de trabalho pactuado com a administração pública sempre observando a razoabilidade e proporcionalidade dos gastos.

Logo, não pode o edital de chamamento regulamentar sobrepor os ditames de lei ulterior, tendo em vista que sob a ótica do sistema hierárquico de normas do ordenamento jurídico brasileiro, o edital está abaixo das normas infraconstitucionais e, portanto, deve observar suas limitações sob pena de invalidade. Conforme Hans Kelsen<sup>1</sup>:

Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. Tradução João Baptista Machado. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN 833360836-5. pág. 146.







**Bombach**  
ADVOCACIA

determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior [..].

Portanto, o poder executivo municipal, ao incluir a presente cláusula, comete abuso de poder e notória ilegalidade, impondo proibição contrária aos princípios e normas da Lei Federal nº. 13019/14, que rege a matéria, em afronta ainda aos princípios constitucionais consoantes ao art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, o enjeitado inciso afronta o próprio Decreto Municipal nº. 26.317/21, que em seu art. 15 assegura o princípio da isonomia na seleção pública, bem como da proposta mais vantajosa à Administração:

**Art. 15. O chamamento público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Da mesma monta, desrespeita as exigências de qualificação técnica, esculpidas no art. 18, III, que se limitam àquelas dispostas no MROSC:

III - documentos de qualificação técnica:  
b) demonstração de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, exigido conforme a complexidade do objeto do ajuste;



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 997905171



Bombach

c) demonstraç o de instala es, condi es materiais e capacidade t cnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;  
d) para fins de atendimento da al nea "c", do inciso III, n o ser  necess ria a demonstraç o de capacidade instalada pr via;

O questionamento que ent o fazemos  : a quem interessa restringir a equipe t cnica? Pois ao longo de todo o exposto,   not rio que   popula o sorocabana n o  .

Se uma OSC possui maior efici ncia na execu o do Plano de Trabalho apresentado, dispondo de maior equipe com os mesmos recursos, tal como recomenda a Lei 13019/14 e o TCE/SP, ela n o deve faz -lo "porque a Prefeitura de Sorocaba n o quer?"   imposs vel compreender ou responder esta quest o, pois n o h  nexos, n o   l gica, n o h  legalidade na cl usula 22.2.

Por fim, lembra-nos Hely Lopes Meirelles:

O que se imp e a todo o agente p blico de realizar suas atribui es com presteza, perfei o e rendimento profissional. [A efici ncia]   o mais moderno princ pio da fun o administrativa, que j  n o se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o servi o p blico e satisfat rio atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da efici ncia corresponde ao dever da boa administra o." (Meirelles, 1996, p. 90).

Por todo exposto, entendemos satisfeitos os fundamentos a fim de expurgar no referido chamamento p blico a cl usula 22.2 do edital, pois contr ria  s normas do Direito Brasileiro sobre o tema.



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171



*Bombach*  
ADVOCACIA

## II. DO PEDIDO

Sob estes irrefutáveis fundamentos, espera e requer que a presente correção seja recebida e julgada procedente. Decida V. Sra. pelo restabelecimento do direito desta forma ofendido, com as correções que se fazem necessárias, como medida de estrita e salutar justiça. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Exclusão do item 22.2 do edital;

Lembramos, por fim, que acreditamos que a Secretaria de Educação, por meio de sua ilibada equipe se contentará com os argumentos aqui trazidos e deferirá o pedido. No entanto, não sendo este o entendimento desta Administração, cópia está sendo encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo visando a obtenção do que se é de direito.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

LUCIANE  
BOMBACH  
H:18424  
951867

Assinado de forma  
digital por  
LUCIANE  
BOMBACH:184249  
51867  
Dados: 2023.12.14  
12:41:31 -03'00'

Santos, 13 de dezembro de 2023.

DRA. LUCIANE BOMBACH  
OABSP 387.052



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171